

# A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO E OS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Bruno Paiva Gouveia**

Advogado. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

**SUMÁRIO:** 1. *Introdução* 2. *A Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96)*. 3. *O Código de Defesa do Consumidor* 4. *A aplicação da arbitragem aos conflitos de consumo* 5. *A reforma da Lei de Arbitragem (Lei 13.129/15)* 6. *Conclusão* 7. *Bibliografia*

## **1. Introdução**

No Brasil, a arbitragem foi regulamentada por meio da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que permitiu que as partes interessadas possam submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem.

No cenário atual, onde há um acúmulo demasiado de processo em trâmite no Poder Judiciário, revela-se de fundamental importância a busca por meios alternativos de soluções de conflitos.

Todavia, os litígios envolvendo relações de consumo possuem peculiaridades e se caracterizam pela hipossuficiência do consumidor perante o fornecedor, razão pela qual o Código de Defesa do Consumidor adotou normas protetivas para o consumidor.

Neste cenário, o presente estudo visa analisar se é compatível a adoção do juízo arbitral para a solução de litígios envolvendo relações de consumo.

Oportuno destacar que o tema se encontra em evidência, em virtude da recente publicação da Lei nº 13.129, publicada em 26 de maio de 2015, que reformou a Lei de Arbitragem e trouxe novos elementos para a discussão sobre o tema em comento.

## **2. A Lei de arbitragem (Lei 9.307/96)**

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dispõe sobre a arbitragem no Brasil e prevê que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”<sup>1</sup>

Como se percebe, a Lei de Arbitragem permite que as partes estabeleçam meio alternativo para a solução do conflito, evitando a morosidade e eventual insegurança do Poder Judiciário.

Ao firmar o contrato, as partes podem estabelecer a chamada “cláusula compromissória” que é a convenção pela qual estas se comprometem a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir do referido contrato, conforme previsto no artigo 3º da Lei de arbitragem, que assim versa:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

---

<sup>1</sup> Lei 9.307/96 – Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A cláusula compromissória está prevista no artigo 4º da Lei 9.307/96, cuja redação é a seguinte:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Como se percebe, a Lei de Arbitragem regulamentou de forma específica como deve ser formulada a cláusula compromissória nos contratos de adesão, estabelecendo requisitos mais rigorosos, tais como a necessidade de ser formulada em documento anexo ou em negrito e a exigência de assinatura ou visto específico para essa cláusula, com a finalidade de cumprir o dever de informação ao aderente.

Desta forma, verifica-se que a Lei de Arbitragem prevê a possibilidade de que os contratos sejam submetidos à arbitragem, inclusive com a possibilidade de formulação de cláusula compromissória em contratos de adesão, ainda que com requisitos específicos.

### **3. O Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da Política Nacional das Relações de Consumo, incentiva a criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo, conforme se infere do inciso V, do artigo 4º, que assim versa:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Portanto, é inegável que o Código de Defesa do Consumidor optou por estimular meios alternativos de solução de conflitos, para que não houvesse a necessidade de que todos os conflitos envolvendo fornecedores e consumidores fossem solucionados pelo Poder Judiciário.

No entanto, o artigo 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem, nestes termos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(..)

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

Desta forma, denota-se que o Código de Defesa do Consumidor parte da premissa de que a arbitragem compulsória é nociva ao consumidor e deve ser abolida.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de reconhecer a nulidade de cláusulas que estabeleçam a adoção compulsória de arbitragem em contratos que envolvam relações de consumo, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADESÃO. VEDAÇÃO DE IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA DE CLÁUSULA ARBITRAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE LIVRE PACTUAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCLUSÃO DE

UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL A QUO. DESLINDE DA CONTROVÉRSIA RECAI EM REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5, DESTA CORTE.

I. Vedada a imposição compulsória de cláusula arbitral em contratos de adesão firmados sob a vigência do código de defesa do consumidor.

II. Acórdão recorrido que conclui pela utilização compulsória da cláusula arbitral, por parte da recorrente, não pode ser desconstituído nesta Corte sem o necessário reexame de cláusulas contratuais, hipótese vedada pela Súmula n. 5-STJ.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1101015/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

José Roberto de Castro Neves destaca outro aspecto relevante que pode ser extraído do inciso VII, do Artigo 51, asseverando que “de certa forma, a disposição legal do Código do Consumidor revela certo preconceito do legislador, que parte da idéia de que o árbitro teria uma visão negativa aos interesses e direitos do consumidor em comparação ao juiz, que, supostamente, estaria mais atento à preocupação estatal em amparar esse agente.”<sup>2</sup>

O que se pode extrair do texto do Código de Defesa do Consumidor é que o CDC incentiva a criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo, mas reconhece como nulas as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem.

#### **4. A Aplicação da Arbitragem nos conflitos de consumo**

Em alguns países, como nos Estados Unidos, onde é evidente o respeito e a defesa aos direitos do consumidor, a arbitragem é o procedimento mais utilizado para solucionar conflitos existentes nas relações de consumo<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> NEVES, José Roberto de Castro. *Arbitragem nas Relações de Consumo – Uma Nova Esperança*. In *Arbitragem e Mediação: A Reforma da Legislação Brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>3</sup> NEVES, José Roberto de Castro. *Arbitragem nas Relações de Consumo – Uma Nova Esperança*. In *Arbitragem e Mediação: A Reforma da Legislação Brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015.

Nesses países, a agilidade e a informalidade são estímulos para a solução de litígios envolvendo consumidores e fornecedores e consumidores através do procedimento arbitral.

Por outro lado, no Brasil, a arbitragem somente é utilizada para resolver as disputas nascidas de uma relação de consumo de forma excepcional, apesar do grande número de conflitos entre consumidores e fornecedores e das inúmeras ações a esse respeito em trâmite no Poder Judiciário.

Este cenário pode ser atribuído ao conflito aparente de normas entre o artigo 3º, da Lei de Arbitragem, que permite que as partes interessadas possam submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem e o artigo 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor, que veda as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem.

Diante deste conflito aparente de normas é nítido que, para conflitos envolvendo relações de consumo, deve prevalecer a regra prevista no Código de Defesa do Consumidor por se tratar de norma específica e, portanto, devem ser consideradas nulas as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem.

Parte da doutrina defende que a arbitragem é totalmente incompatível com as normas de proteção ao consumidor, estendendo a proibição não somente das cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem, mas como da utilização da arbitragem qualquer hipótese.

Um argumento utilizado para vedar completamente a utilização da arbitragem para a solução de conflitos de consumo seria a violação ao artigo. 6º, VII,<sup>4</sup> do Código de Defesa do Consumidor, o qual define como direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos e, como a arbitragem

---

<sup>4</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

não se insere dentre órgãos judiciários ou administrativos, a sua utilização compulsória impossibilitaria o exercício pleno de um direito básico do consumidor.

A corrente que é contrária à possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de conflitos de consumo se fundamenta na violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à justiça e do princípio do juiz natural, uma vez que o fornecedor estaria estabelecendo previamente o juízo arbitral, que poderia ser imparcial em prejuízo do consumidor, que é a parte vulnerável na relação.

Cláudia Lima Marques se manifesta contrária à utilização da arbitragem para os conflitos que envolvam relações de consumo, afirmando que “as cláusulas contratuais que imponham a arbitragem no processo criado pela nova lei devem ser consideradas abusivas, forte no art. 4º, I e V, e art. 51, IV e VII, do CDC, uma vez que a arbitragem não-estatal implica privilégio intolerável que permite a indicação do julgador, consolidando um desequilíbrio, uma unilateralidade abusiva ante um indivíduo tutelado especialmente justamente por sua vulnerabilidade presumida em lei. No sistema da nova lei (arts. 6º e 7º da Lei nº 9.307/1996), a cláusula compromissória prescinde do ato subsequente do compromisso arbitral. Logo, por si só, é apta a instituir o juízo arbitral, via sentença judicial, com um só árbitro (que pode ser da confiança do contratante mais forte, ou por este remunerado); logo, se imposta em contrato de adesão ao consumidor, esta cláusula transforma a arbitragem “voluntária” em compulsória, por força da aplicação do processo arbitral previsto na lei.”<sup>5</sup>

José Geraldo Brito Filomeno compartilha deste entendimento, sustentando que “no instante em que se discute sobre a possibilidade de adoção ou não do juízo arbitral como um dos mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo, a teor do que dispõe o inc. V do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, parece-nos incompatível, em princípio o novo juízo arbitral, com os marcos angulares da filosofia consumerista, notadamente aqueles

---

<sup>5</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pg. 635

consubstanciados pelo inc. I do art. 4º retromencionado, e incs. IV e VII de seu art. 51.”<sup>6</sup>

No entanto, ao que parece, o Código de Defesa do Consumidor não veda completamente a utilização da arbitragem, mas sim a previsão de cláusulas compromissórias em contratos que envolvam relações de consumo.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que é vedada a adoção prévia e compulsória da arbitragem, mas que não há impedimento para que, posteriormente, as partes optem pela instauração do procedimento arbitral, conforme se infere da ementa abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES.

1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.

3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1169841/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

---

<sup>6</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et AL.]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

Recentemente, a Quarta Turma do Superior Tribunal firmou o entendimento de que nos contratos de consumo que prevejam a arbitragem, ainda que o consumidor tenha aceitado a previsão no momento da assinatura do pacto, a instalação posterior do juízo arbitral depende de iniciativa ou de concordância expressa da parte consumidora. Vejamos a ementa do Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial 1189050/SP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE, RESPEITADOS DETERMINADAS EXCEÇÕES.

1. Um dos nortes a guiar a Política Nacional das Relações de Consumo é exatamente o incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (CDC, art. 4º, § 2º), inserido no contexto de facilitação do acesso à Justiça, dando concretude às denominadas "ondas renovatórias do direito" de Mauro Cappelletti.

2. Por outro lado, o art. 51 do CDC assevera serem nulas de pleno direito "as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem". A mens legis é justamente proteger aquele consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, a não se ver compelido a consentir com qualquer cláusula arbitral.

3. Portanto, ao que se percebe, em verdade, o CDC não se opõe a utilização da arbitragem na resolução de conflitos de consumo, ao revés, incentiva a criação de meios alternativos de solução dos litígios; ressalva, no entanto, apenas, a forma de imposição da cláusula compromissória, que não poderá ocorrer de forma impositiva.

4. Com a mesma ratio, a Lei n. 9.307/1996 estabeleceu, como regra geral, o respeito à convenção arbitral, tendo criado, no que toca ao contrato de adesão, mecanismos para proteger o aderente vulnerável, nos termos do art. 4º, § 2º, justamente porque nesses contratos prevalece a desigualdade entre as partes contratantes.

5. Não há incompatibilidade entre os arts. 51, VII, do CDC e 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96. Visando conciliar os normativos e garantir a maior proteção ao consumidor é que entende-se que a cláusula compromissória só virá a ter eficácia caso este aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, falar em compulsoriedade. Ademais, há situações em que, apesar de se tratar de consumidor, não há vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção.

6. Dessarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a propositura da arbitragem pelo polícitante depende da ratificação expressa do oblato vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão. Com isso, evita-se qualquer forma de abuso, na medida em que o consumidor detém, caso desejar, o poder de libertar-se da via

arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor. É que a recusa do consumidor não exige qualquer motivação. Propondo ele ação no Judiciário, haverá negativa (ou renúncia) tácita da cláusula compromissória.

7. Assim, é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso.

8. Na hipótese, os autos revelam contrato de adesão de consumo em que fora estipulada cláusula compromissória. Apesar de sua manifestação inicial, a mera propositura da presente ação pelo consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem - não haveria a exigível ratificação posterior da cláusula -, sendo que o recorrido/fornecedor não aventou em sua defesa qualquer das exceções que afastariam a jurisdição estatal, isto é: que o recorrente/consumidor detinha, no momento da pactuação, condições de equilíbrio com o fornecedor - não haveria vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção; ou ainda, que haveria iniciativa da instauração de arbitragem pelo consumidor ou, em sendo a iniciativa do fornecedor, que o consumidor teria concordado com ela. Portanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula arbitral.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1189050/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

Pode se perceber que para a utilização da arbitragem em conflitos que envolvam relações de consumo devem ser atendidos alguns requisitos, que acabam por praticamente esvaziar as hipóteses em que seria cabível a adoção do juízo arbitral.

Para que possa ser entendida como não abusiva a adoção da arbitragem em relações de consumo, deve ser efetivamente comprovada que não se trata de imposição prévia e unilateral do fornecedor e que o consumidor tem discernimento suficiente para optar pela adoção da arbitragem, fechando as portas à jurisdição estatal.

Neste aspecto, Nelson Nery Junior destaca que “o juízo arbitral é importante fator de composição de litígios de consumo, razão por que o Código não quis proibir sua Constituição pelas partes do contrato de consumo; a interpretação a *contrario sensu* da norma sob comentário indica que, não sendo determinada compulsoriamente, é possível instituir-se a arbitragem; existem vários dispositivos no

Código dos quais exsurge clara a regra sistêmica de que as deliberações referentes à relação jurídica de consumo não podem ser tomadas unilateralmente por qualquer das partes; portanto, no sistema do Código, configura-se como abusiva, por também ofender o escopo deste in. VII, a cláusula que deixar a critério exclusivo e unilateral do fornecedor não somente a escolha entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral, como também a escolha do árbitro; a opção pela solução é questão que deve ser deliberada equitativa e equilibradamente pelas partes, sem que haja preeminência de uma sobre a outra.”<sup>7</sup>

José Geraldo Brito Filomeno destaca que haveria a possibilidade de adoção do juízo arbitral “desde que tais instrumentos alternativos para a solução de conflitos de relações de consumo contassem com representantes ou árbitros de confiança dos consumidores, de preferência dos PROCONs, SEDECONs ou CEDECONs, ou ainda de entidades não governamentais de consumidores.”<sup>8</sup>

Portanto, nos parece que, em alguns casos específicos, desde que respeitados os princípios de proteção ao consumidor, poderia eventualmente ser estabelecida a adoção da arbitragem como meio de solução do conflito entre o consumidor e o fornecedor, desde que essa adoção não seja uma obrigação imposta previamente pelo fornecedor e que seja eleito um árbitro imparcial, devendo ser comprovado ainda o efetivo discernimento do consumidor em optar pela arbitragem, ciente de todas as conseqüências do ato praticado.

## **5. A Reforma da Lei de Arbitragem (Lei 13.129/15)**

Esse assunto está em evidência nos dias atuais, tendo em vista que em 26 de maio de 2015 foi sancionado o Projeto de Lei (Lei 13.129/15) que reformou a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96). O texto foi assinado pelo Vice-Presidente da República, Michel Temer, e contou com três vetos.

---

<sup>7</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et AL.]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

<sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et AL.]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

Dentre os dispositivos que foram vetados, está a inclusão do parágrafo 3º no artigo 4º da Lei 9.307/96 que previa a possibilidade de arbitragem para as disputas envolvendo relações de consumo. Vejamos o texto dos parágrafos que foram vetados:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

“Art. 4º

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição.

§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou de diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição.”

As razões apresentadas para o veto à previsão da cláusula compromissória para as relações de consumo são as seguintes:

"Da forma prevista, os dispositivos alterariam as regras para arbitragem em contrato de adesão. Com isso, autorizariam, de forma ampla, a arbitragem nas relações de consumo, sem deixar claro que a manifestação de vontade do consumidor deva se dar também no momento posterior ao surgimento de eventual controvérsia e não apenas no momento inicial da assinatura do contrato. Em decorrência das garantias próprias do direito do consumidor, tal ampliação do espaço da arbitragem, sem os devidos recortes, poderia significar um retrocesso e ofensa ao princípio norteador de proteção do consumidor."<sup>9</sup>

Como se percebe, as alegações que levaram ao veto do dispositivo que permitia a adoção compulsória da arbitragem nas relações de consumo estão em harmonia com o pensamento da corrente doutrinária que entende que a adoção da arbitragem ofende as normas de proteção ao consumidor.

---

<sup>9</sup> Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13129-26-maio-2015-780858-veto-147043-pl.html>

## **6. Conclusão**

É inequívoco que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estimula mecanismos alternativos de solução de conflitos.

No entanto, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, VII, estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem.

Em 26 de maio de 2015, foi publicada a Lei nº 13.129, que reformou a Lei de Arbitragem e incluiu o § 3º, n artigo 4º da Lei nº 9.307/96 para permitir a inclusão da cláusula compromissória em contratos de adesão que envolvessem relações de consumo.

Todavia, adotando a corrente doutrinária majoritária, a Presidência da República vetou a inclusão do referido § 3º, mantendo a vedação às cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem para contratos que envolvam relações de consumo.

No entanto, a adoção da arbitragem não é absolutamente vedado como meio de solução de conflitos envolvendo relações de consumo, podendo ocorrer diante de alguns casos específicos, desde que respeitados os princípios de proteção ao consumidor, e que essa adoção não seja uma obrigação imposta previamente pelo fornecedor, devendo ser eleito um árbitro imparcial e comprovado o efetivo discernimento do consumidor em optar pela arbitragem, que estava ciente de todas as conseqüências do ato praticado.

## **7. BIBLIOGRAFIA**

GRINOVER, Ada Pellegrini [et AL.]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

NEVES, José Roberto de Castro. *Arbitragem nas Relações de Consumo – Uma Nova Esperança*. In *Arbitragem e Mediação: A Reforma da Legislação Brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de defesa do consumidor: anotado e comentado*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. *Código de defesa do consumidor: comentado artigo por artigo*. 1ª Edição. Campo Grande: Contemplar, 2012.